Modelo de Ofício ao Juízo da Infância e da Juventude (comarcas sem unidades de internação / semiliberdade)

Ofício nº XXX/2012

XXXXXX. XX de XXXXX de 2012.

Senhor Juiz da Infância e da Juventude:

Em razão do advento da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (que instituiu o Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE), bem como das alterações recentemente promovidas no Código de Normas da Corregedoria

Geral de Justiça do Estado do Paraná (conforme Provimento nº 221, de 05 de

dezembro de 2011), a execução das medidas socioeducativas aplicadas a

adolescentes autores de atos infracionais sofreu importantes inovações, dentre

as quais, para os fins do presente, se destaca:

- a competência para processar e acompanhar a execução das

medidas socioeducativas privativas de liberdade, inclusive em caráter

provisório, passa ser do Juízo em que está sediada a unidade de seu

cumprimento, exceto no que diz respeito à manutenção ou revogação da

internação provisória1;

- o encaminhamento do adolescente à unidade de internação,

em caráter provisório ou por força de sentença, deve ser efetuado por meio de

Guia de Execução, que deverá conter os elementos relacionados nos itens

8.10.6 e 8.10.7, do citado Código de Normas, que será endereçada ao Juízo

competente<sup>2</sup>;

Excelentíssimo Senhor

Doutor XXXXXXXXXXXX

Digníssimo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca

NESTA.

<sup>1</sup> Itens 8.10.1 e 8.10.1.1, do citado Código de Normas.

<sup>2</sup> Itens 8.10.3.1 e 8.10.5, do mesmo Código de Normas.

- para execução das medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação deverão ser formados autos próprios de execução, dos quais deverão constar as peças relacionadas no art. 39, da Lei nº 12.594/2012³, podendo as medidas de advertência, obrigação de reparar o dano e de proteção, quando aplicadas de forma isolada, ser executadas nos mesmos autos do processo de conhecimento⁴;
- as medidas da mesma natureza aplicadas em processos diversos deverão ser unificadas, observados os prazos máximos de duração previstos para cada modalidade, exceto em se tratando de medida aplicada em virtude de ato infracional aplicado no curso da execução<sup>5</sup>;
- foram instituídos princípios adicionais que devem ser considerados quando da execução das medidas socioeducativas (incluindo quando do julgamento dos incidentes ocorridos durante esta), aos quais se somam aqueles já contemplados pelos arts. 100, *caput* e par. único c/c 113, da Lei nº 8.069/90<sup>6</sup>:
- foi estabelecida vedação expressa à aplicação de nova medida de internação por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema<sup>7</sup>;
- a execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, dependerá da elaboração de um Plano Individual de Atendimento PIA, instrumento destinado à previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente, que deverá ser elaborado sob a

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Sem prejuízo daquelas relacionadas nos citados itens 8.10.6 e 8.10.7, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cf. arts. 38 e 39, da Lei nº 12.594/2012 e item 8.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Cf. art. 45, *caput* e §1°, da Lei n° 12.594/2012.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Cf. art. 35, da Lei nº 12.594/2012.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Cf. art. 45, §2°, da Lei n° 12.594/2012.

responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família 8;

- houve expressa alusão à obrigatoriedade da individualização das medidas, considerando-se para tanto a idade, capacidades e circunstâncias pessoais de cada adolescente, acabando de vez com a possibilidade da aplicação, de forma genérica, da mesma medida a todos os co-autores do ato infracional<sup>9</sup>;
- a oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não pode ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade<sup>10</sup>;
- o adolescente sentenciado à medida privativa de liberdade passa a ter o direito de ser inserido em programa em meio aberto, quando não existir vaga em entidade própria<sup>11</sup>;
- o prazo máximo para a validade de mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de adolescente passa a ser de 06 (seis) meses, ao término do qual, se for o caso, terá de ser renovado fundamentadamente<sup>12</sup>;
- o Sistema Socioeducativo deverá ser permanentemente reavaliado, inclusive por meio de comissão composta por representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Conselho Tutelar, na forma a ser definida em regulamento<sup>13</sup>.

Diante disto, necessário se faz a tomada de uma série de providências por parte desse douto Juízo, na perspectiva de regularizar a situação dos processos e procedimentos instaurados em relação a adolescentes acusados da prática de ato infracional em tramitação nesse douto Juízo, razão pela qual *requer*:

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Cf. arts. 52 a 59, da Lei nº 12.594/2012.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Cf. art. 35, inciso VI, da Lei nº 12.594/2012.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Cf. art. 49, §2°, da Lei nº 12.594/2012.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Cf. art. 49, inciso II, da Lei nº 12.594/2012.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Cf. art. 47, da Lei nº 12.594/2012.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Cf. art. 18 a 27, da Lei nº 12.594/2012.

- 1 Que seja efetuado, pelo cartório desta Vara da Infância e da Juventude, o levantamento do número de adolescentes sentenciados às medidas de internação e semiliberdade nesta Comarca, bem como identificados os procedimentos respectivos e os locais em que cumprem as medidas respectivas, com a subsequente elaboração e expedição das Guias de Execução, nos moldes do previsto nos itens 8.10.5 a 8.10.7, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça;
- **2** Que seja também efetuado o levantamento dos processos em que são executadas medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, com a subsequente instauração de autos de execução de medida, conforme previsto no art. 39, da Lei nº 12.594/2012;
- **3** Que seja efetuada a unificação dos processos e procedimentos para apuração de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas que estejam porventura tramitando em relação ao mesmo adolescente, observado o disposto no art. 45, da Lei nº 12.594/2012;
- **4** Que seja oficiado ao órgão gestor do Sistema Socioeducativo nos municípios em que o adolescente cumpre a medida socioeducativa de meio aberto aplicada, ou na falta deste, à Prefeitura Municipal local, para que seja providenciado, junto aos programas socioeducativos respectivos, a elaboração de um Plano Individual de Atendimento PIA para cada adolescente em cumprimento de medida, *ex vi* do disposto no art. 52 e seguintes, da Lei nº 12.594/2012;
- **5 -** Que seja efetuado o levantamento do número de mandados de busca e apreensão expedidos em relação a adolescentes autores de ato infracional nesta Comarca, com o recolhimento daqueles com mais de 06 (seis) meses, que deverão ter reavaliada a necessidade de sua renovação, *ex vi* do disposto no art. 47, da Lei nº 12.594/2012 e dos princípios da intervenção precoce e da brevidade, contemplados pelos arts. 100, par. único, inciso VI c/c 113, da Lei nº 8.069/90 e art. 35, inciso V, da Lei nº 12.594/2012, considerada a possível perda do caráter pedagógico para qualquer intervenção socioeducativa estatal que venha a ser realizada;

**6** - Que todos os procedimentos para apuração de ato infracional e destinados a acompanhar a execução de medidas (assim como os demais feitos relativos a direitos e interesses de crianças e adolescentes em geral) recebam etiqueta ou tarja de cor diferenciada, de modo que tenham prioridade absoluta em sua tramitação e julgamento, *ex vi* do disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal; arts 4°, *caput* e par. único, alínea "b" e 152, par. único, da Lei nº 8.069/90.

Esta Promotoria de Justiça se coloca à disposição para colaborar naquilo que estiver ao seu alcance, na perspectiva de dar maior agilidade e melhorar as condições de atendimento dos adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais nesta Comarca, de modo que a intervenção estatal junto a eles e suas famílias ocorra com a urgência, qualidade e eficácia necessárias à descoberta das causas e superação dos problemas que determinaram tais condutas, para que, desta forma, não mais se repitam.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Promotor(a) de Justiça